



EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ESMERALDA/RS
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 793/2026

Jonas Gabriel Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCISRS número 487, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefone (37) 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, participante do Chamamento Público nº 05/2026, vem, tempestivamente, com fundamento no item 9 do Edital e no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão constante da Ata de Julgamento de Classificação e Habilitação, datada de 05 de agosto de 2026, que declarou habilitado e classificado em primeiro lugar o leiloeiro **LUCAS FERREIRA**, CPF nº 972.590.470-20, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 9.2 do Edital estabelece que da decisão relativa ao credenciamento ou descredenciamento cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado no horário de expediente. O item 9.4, por sua vez, remete aos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A Ata de Julgamento de Classificação e Habilitação é datada de 05 de agosto de 2026. Considerando a contagem em dias úteis e a apresentação do presente recurso em 12 de agosto de 2026, o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido e regularmente processado.

II. DOS FATOS

O Município de Esmeralda/RS publicou o Edital de Chamamento Público nº 05/2026, Processo Administrativo nº 793/2026, destinado ao credenciamento de leiloeiros oficiais para alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade municipal.

Em 05 de agosto de 2026, a Comissão de Contratação reuniu-se para analisar a documentação apresentada pelos interessados. A Ata registra o recebimento da documentação de seis participantes e, após afirmar que todos teriam atendido integralmente às exigências do edital, declarou todos habilitados e classificados, colocando o senhor **LUCAS FERREIRA** em primeiro lugar na ordem cronológica de credenciamento.



Entretanto, a conclusão da Ata não corresponde à documentação efetivamente apresentada pelo primeiro classificado. Conforme a conferência dos documentos de habilitação do senhor LUCAS FERREIRA, deixaram de ser apresentados documentos expressamente previstos no item 4.2 do instrumento convocatório, notadamente:

- i) item 4.2.1, alínea “f”: certidão de quitação com as obrigações eleitorais;
- ii) item 4.2.2, alínea “a”: inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- iii) item 4.2.2, alínea “c”: prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- iv) item 4.2.3, alínea “a”: certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para apresentação do documento.

A própria Ata, porém, consignou genericamente que todos os participantes teriam atendido integralmente às exigências do edital, sem registrar ressalva, diligência, saneamento ou motivação específica quanto às ausências acima identificadas. Essa contradição é relevante porque o próprio Edital estabelece consequência objetiva para a falta de documento de habilitação.

III. DO DIREITO

III.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA REGRA EXPRESSA DE INABILITAÇÃO DO ITEM 8.2

O instrumento convocatório é claro ao disciplinar o julgamento da habilitação. O item 8.2 determina que será considerado automaticamente inabilitado o interessado que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos. Na mesma linha, o item 8.5 prevê que somente serão consideradas habilitadas as empresas que atenderem todos os itens exigidos no Edital.

“8.2. A Comissão decidirá sobre a habilitação dos peticionantes do credenciamento, considerando-se automaticamente inabilitado aquele que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos [...]”.

“8.5. Serão consideradas habilitadas as empresas que atenderem todos os itens exigidos neste Edital.” (g.n)



Diante dessas disposições, a habilitação não poderia decorrer de juízo genérico de suficiência documental. A Comissão estava vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos e, constatada a ausência de documento exigível ao participante, deveria aplicar a consequência prevista no próprio edital ou, caso entendesse existir hipótese juridicamente saneável, formalizar a providência de diligência e motivar de modo individualizado a decisão.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo. O tratamento conferido aos participantes deve, portanto, observar a mesma régua documental e decisória, sem flexibilização casuística em favor de um credenciado.

III.2. DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS NÃO ATENDIDAS

O item 4 do Edital disciplina os documentos necessários ao credenciamento. Dentro do conjunto documental indicado no item 4.2, foram estabelecidas exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. As ausências apontadas não dizem respeito a detalhes periféricos de forma, mas a documentos destinados a demonstrar regularidade e qualificação do interessado.

A ausência da prova indicada no item 4.2.2, alínea “c”, impede a comprovação documental da regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS nos moldes previstos pelo edital. Do mesmo modo, a certidão negativa de falência do item 4.2.3, alínea “a”, foi expressamente inserida como requisito de habilitação econômico-financeira. A inscrição cadastral prevista no item 4.2.2, alínea “a”, e a certidão eleitoral prevista no item 4.2.1, alínea “f”, também integram o rol de documentos que o próprio Município elegeu como exigíveis no instrumento convocatório.

Assim, se tais documentos eram aplicáveis ao enquadramento adotado para o recorrido e não integraram o envelope de habilitação, não há base editalícia para a afirmação constante da Ata de que houve atendimento integral às exigências do Chamamento Público.

III.3. DA DILIGÊNCIA: NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO, ISONOMIA E COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

O item 8.4 do Edital faculta à Comissão solicitar esclarecimentos e dados técnicos subsidiários da documentação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, também admite diligência para complementação de informações e apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que, em determinadas situações, documento ausente pode ser solicitado em diligência quando se destina exclusivamente a comprovar condição de habilitação que já existia no momento relevante do certame. Essa orientação, contudo, não autoriza a Administração a simplesmente presumir o atendimento de requisito documental nem a declarar “cumprimento integral” sem qualquer registro da verificação realizada.

Portanto, mesmo sob a ótica do formalismo moderado, a decisão recorrida não se sustenta tal como lançada: ou os documentos exigíveis estavam presentes e deveriam ser identificados nos autos; ou houve diligência, que deveria estar formalizada e demonstrar condição preexistente; ou, inexistindo ambos, deve incidir a regra expressa do item 8.2 do Edital. A simples habilitação, sem motivação específica, rompe a objetividade do julgamento e dificulta o controle pelos demais interessados.

III.4. DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA NECESSÁRIA REVISÃO DA ATA

O recorrente organizou sua documentação a partir das exigências do instrumento convocatório. Permitir que um interessado permaneça habilitado apesar da ausência de documentos exigíveis, sem procedimento formal de saneamento e sem justificativa individualizada, cria tratamento desigual e enfraquece a confiança legítima na aplicação uniforme do edital.

A Ata afirma que a Comissão realizou análise detalhada e que todos os participantes atenderam integralmente às exigências. Havendo elementos objetivos em sentido contrário, é dever da Administração revisar o ato, esclarecer a documentação efetivamente considerada e adequar a habilitação às regras do próprio Chamamento Público.

IV. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

A Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatar desconformidade com a lei ou com as regras do procedimento. No caso concreto, a reforma da decisão é medida necessária para compatibilizar a Ata com os documentos efetivamente apresentados e com os critérios de habilitação estabelecidos pelo próprio Município.

A manutenção da habilitação sem o atendimento dos requisitos aplicáveis, ou sem motivação formal de eventual diligência e do enquadramento documental adotado, significaria afastar as regras objetivas que condicionaram a participação de todos os interessados. Por isso, deve ser revista a decisão quanto ao primeiro classificado.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, com seu regular processamento;
- b) a reconsideração da decisão constante da Ata de Julgamento de Classificação e Habilitação de 05/08/2026, reconhecendo-se que a afirmação de atendimento integral às exigências do edital deve ser revista à luz da documentação efetivamente apresentada pelo senhor LUCAS FERREIRA;
- c) no mérito, sendo confirmada a ausência dos documentos exigíveis previstos nos itens 4.2.1, alínea “f”; 4.2.2, alíneas “a” e “c”; e 4.2.3, alínea “a”, sem diligência formal apta a comprovar condição preexistente, seja declarada a **INABILITAÇÃO** do senhor LUCAS FERREIRA, nos termos do item 8.2 do Edital;
- d) em consequência, seja retificada a classificação constante da Ata, com a exclusão do recorrido da ordem de credenciados enquanto não preenchidas as condições editalícias aplicáveis e com a reordenação dos demais credenciados segundo a regra cronológica do item 5.3;
- e) não havendo reconsideração, o encaminhamento das presentes razões à autoridade competente para decisão, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 12 de agosto de 2026.

Jonas Gabriel Antunes Moreira
Leiloeiro Público Oficial
JUCISRS nº 487